

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.725, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Autores: Deputados TABATA AMARAL,
ADRIANA VENTURA E
PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relatora: Deputada PROFESSORA
GORETH

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende inserir dispositivos em quatro leis relativas à educação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, para estabelecer normas e procedimentos voltados para a transparência e acesso à informação pública sobre a gestão dos sistemas e redes de ensino.

Na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, o projeto propõe a inclusão de diversas disposições, relacionadas à publicidade de informações sobre vagas disponíveis e ocupadas nas escolas; concessão de bolsas e auxílios para ensino e pesquisa; projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão em andamento; estatísticas sobre evasão e abandono; currículo dos gestores escolares. Propõe também a publicidade do perfil dos membros dos conselhos de educação em todas as instâncias federadas, assim como dos calendários, pautas e atas de suas reuniões. Acrescenta, ao princípio de gestão democrática das instituições públicas de educação superior, qualificação relativa à transparência. Determina que a



publicidade de informações sobre receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam também publicadas nos sítios eletrônicos das secretarias estaduais, distrital e municipais de educação. Finalmente, com relação à LDB, dispõe que as instituições de ensino comunitárias, confessionais e filantrópicas publiquem o montante de recursos públicos recebidos e que sua gestão não seja integrada por titulares e ex-titulares (estes últimos se afastados há menos de seis meses) de cargos e funções de chefia do Poder Executivo e de suas secretarias e de mandato parlamentar, bem como de seus parentes e afins, até o terceiro grau.

Nos dispositivos vigentes da Lei nº 4.024, de 1961 (a antiga LDB), que tratam do Conselho Nacional de Educação, o projeto propõe a inclusão de norma sobre publicidade de seu regimento interno, calendário, pautas e atas de suas reuniões, que devem ser transmitidas pela internet.

Na Lei nº 8.958, de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”, a proposição pretende inserir normas sobre publicidade detalhada relativa a recursos e despesas realizadas no caso da fundação de apoio se configurar também como gestora de fundo patrimonial, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019. Prevê sanções caso essa determinação não seja cumprida. O projeto prevê ainda que todo cidadão tem direito de acesso as informações sobre os recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio.

O projeto acrescenta ainda dispositivo à Lei nº 10.973, de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”. O objetivo da inserção é o de afirmar a garantia de acesso do público às prestações de contas dos recursos públicos repassados para as finalidades previstas na Lei.

Finalmente, dá prazo de cento e oitenta dias para vigência das disposições que detalham as informações a serem publicizadas pelos sistemas de ensino. Para as demais disposições, determina a usual vigência a partir da publicação da Lei.



O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida sobre o mérito de garantir a transparência da gestão da educação pública, considerando inclusive que se trata de atributo inseparável do cunho democrático atribuído por mandamento constitucional a essa gestão (art. 206, VI, da Constituição Federal). Por outro lado, a gestão da educação pública está obviamente inserida no contexto mais amplo da administração pública, cuja transparência, no que se refere ao acesso às informações, está regulamentada na Lei nº 12.527, de 2011, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

O projeto em análise é detalhado. Ainda que com intenção positiva, contudo, traz para as Leis que pretende alterar, dispositivos que já se encontram vigentes em outros diplomas legais e que são obrigatoriamente aplicáveis quando se tratar de instituições integrantes ou parceiras das redes públicos de ensino. É o caso, por exemplo, das normas de transparência e prestação de contas das organizações gestoras de fundos patrimoniais, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019. As fundações de apoio, de acordo com essa Lei, podem ser organizações gestoras desses fundos e, assim sendo, sujeitam-se a todas as normas aí dispostas. Não é necessário repetir essas normas de transparência na Lei nº 8.958, de 1994, que trata dessas fundações.

A proposição também pode receber ajustes conceituais. Os sistemas de ensino, tal como expressos na Lei nº 9.394, de 1996, são



conjuntos de instituições e de normas de funcionamento. Não são esses sistemas, mas os órgãos públicos neles presentes que têm obrigação de prover acesso a dados, com o grau de clareza necessário para entendimento do público.

Entretanto, há de fato várias questões já encaminhadas e diversos problemas que demandam solução. Por meio do Censo Escolar e do Censo da Educação Superior, por exemplo, já está disponível volume considerável de dados sobre matrículas, fluxo escolar, etc. Os sistemas de avaliação da educação básica e da educação superior, mantidos pelo Ministério da Educação, também oferecem dados globais e individualizados, por instituição. Nos sítios eletrônicos das agências de fomento à pós-graduação e à pesquisa, como o CNPq, é possível levantar as informações sobre concessão de bolsas e auxílios, chegando à identificação nominal dos beneficiários.

Há, porém, obstáculos a serem transpostos para obtenção, com clareza, sobre a execução de programas educacionais. Nem sempre é possível encontrar dados que correspondam às denominações com que alguns programas são instituídos, mas cujos recursos estão alocados e são executados de acordo com rubricas orçamentárias com denominação diferente ou inespecífica.

Em outros casos, só tem sido possível obter, por meio de requerimento fundamentado na Lei de Acesso à Informação, dados cuja natureza é eminentemente pública e que deveriam estar livre e sistematicamente disponibilizados nos meios de comunicação da administração pública. Por exemplo, quantos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies foram renegociados ao abrigo da Lei nº 14.375, de 2022? Qual o volume de bolsas efetivamente ocupadas, ano a ano, no Programa Universidade para Todos – Prouni?

Do mesmo modo, dados relevantes para acompanhamento das políticas públicas educacionais deveriam estar mais imediatamente acessíveis, inclusive nos sítios eletrônicos dos órgãos gestores da educação pública. É o



caso, por exemplo, dos demonstrativos bimestrais relativos às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação às disposições que o projeto apresenta sobre os conselhos de educação, cabe considerar que, sendo órgãos públicos, instituídos por norma legal do respectivo ente federado, sua composição e seu regimento têm caráter público. Já a obrigatoriedade de que suas reuniões sejam transmitidas pela internet parece enfrentar dois óbices. O primeiro se refere à heterogeneidade das condições institucionais de funcionamento desses colegiados, em função do grau de avanço tecnológico disponível nas administrações públicas, em especial no nível municipal. Em segundo lugar, não parece aconselhável avançar na autonomia administrativa dos entes federados.

Desse modo, buscando contemplar a relevante intenção legislativa do projeto em análise, promover a simplicidade para sua aplicação objetiva e considerar o que já se encontra disposto no ordenamento jurídico vigente, sem necessidade de repetição, parece oportuno propor alterações no seu teor.

Com relação à constitucionalidade da proposição, trata-se de matéria basicamente afeta à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, de competência da União, de acordo com o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal. Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, a proposição é jurídica, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.



II.1 - Conclusão do voto

Tendo em vista o exposto, voto, no âmbito da Comissão de Educação pela aprovação do projeto de lei nº 2.725, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.725, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.725, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XV - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação. (NR)

.....

Art. 5º

.....

§ 1º

.....

.....

IV – garantir aos pais, responsáveis e estudantes acesso aos resultados das avaliações de qualidade e de rendimento escolar nas



instituições de ensino, diretamente por ele realizadas ou em parceria com organizações internacionais.

.....

Art. 14-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão, como princípios de gestão de suas redes de ensino, a transparência e acesso à informação, devendo disponibilizar ao público, em meio eletrônico, informações acessíveis referentes a:

I - número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, lista de espera, quando houver, por ordem de colocação, bem como especificação, em se tratando das instituições federais, da reserva de vagas, nos termos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

II - bolsas e auxílios para estudo e pesquisa concedidos a estudantes, professores e pesquisadores;

III - atividades ou projetos de pesquisa, extensão e inovação tecnológica finalizados e em andamento, no caso de instituições de educação superior;

IV – estatísticas relativas a fluxo e rendimento escolares;

V – execução física e financeira de programas, projetos e atividades voltados para a educação básica e superior financiados com recursos públicos, renúncia fiscal ou subsídios tributários, financeiros ou creditícios, discriminados de acordo com a denominação a eles atribuídas nos diplomas legais que os instituíram;

.....

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão transparente e democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. (NR)

.....

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas:



I - nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal; e

II - nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação e dos órgãos gestores da educação pública de cada ente federado subnacional. (NR)

Parágrafo único. Deverão ser publicados, de forma específica, dados relativos a:

I – receitas próprias, de convênios ou de doações das instituições federais de ensino;

II - gestão e a execução dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

III - repasses de recursos públicos para instituições de ensino conveniadas para oferta da educação escolar.

.....

Art. 77.....

.....

V – não tenham, como dirigente, agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

.....

§ 3º As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas deverão disponibilizar ao público, em meio eletrônico, nos termos do regulamento, informações acessíveis referentes a:

I - recursos financeiros públicos diretamente recebidos e objetivos a serem alcançados por meio da sua utilização;

II – no caso de certificadas como entidades beneficentes, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021:

a) comprovação da certificação e respectivo prazo de validade;



b) número de bolsas integrais e parciais concedidas de acordo com o disposto na referida Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 27-A da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 27-A.....

Parágrafo único. As informações sobre prestação de contas de recursos repassados com base nesta Lei serão acessíveis ao público, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurado aos entes federados o prazo de um ano, após essa data, para cumprimento do disposto no art. 14-A acrescentado por esta Lei à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

